

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 176

Senhores Deputados. — Muitas foram as modificações feitas pelo Senado ao projecto de lei, aprovado nesta Câmara, sobre accidentes de trabalho.

Seguindo o projecto, vindo do Senado, onde não só vem alterado quasi todos os artigos, mas onde também foram introduzidos artigos novos, a vossa comissão de legislação operará, reportando-se, sempre que o haja, ao artigo sobre a mesma doutrina do projecto inicial, vem dar-vos o seu parecer artigo por artigo, dispensando-se de fazer largas considerações sobre cada um deles, dada a grande e viva discussão havida nesta Câmara quando da aprovação do primitivo projecto.

Artigo 1.º O corpo do artigo não difere do do projecto desta Câmara, senão na citação de artigos seguintes, devendo ser aprovado.

Dos vários números deste artigo aprovou o Senado sem alteração até o n.º 6.

N.º 7 *a*). Entende a comissão que deve ser sustentada a redacção dada a esta alínea pela Câmara dos Deputados, — deixando para a regulamentação o estudo dos casos particulares.

Número eliminado. A comissão não concorda com a eliminação feita pelo Senado do n.º 8.º do projecto inicial e que trata dos serviços «de condução, tratamento, guardas ou pastagens de gado bravo», assunto que muito debatido foi nesta Câmara.

N.ºs 8 a 16 do projecto do Senado. Visto a comissão não ter concordado com a eliminação do número anterior devem ficar sendo respectivamente os n.ºs 9 a 17 tal como estão no projecto inicial. — Foi augmentado com o serviço de estiva a bordo o número que trata dos serviços de carga e descarga devendo ser aprovado com a nova redacção.

Número eliminado. A comissão concorda com a eliminação do n.º 18 do projecto desta Câmara que trata «dos serviços de extracção de cortiça, varejo de azeitona e limpeza ou corte de arvoredos».

N.º 17 do projecto do Senado. Entende a comissão não dever ser aprovado, visto estar compreendido na doutrina do n.º 5.

N.º 18 (Senado). Igualmente não deve ser aprovado este número. O serviço de enfermagem necessita uma legislação especial e o serviço de desinfecção está compreendido no n.º 5, já votado.

§ único Novo. Merece ser aprovado.

Art. 2.º É o § único do artigo 1.º do projecto da Câmara dos Deputados com o que a comissão concorda.

N.º 1. Merece a vossa aprovação este número tal como vem redigido do Senado, visto deixar expresso não ser abrangido por esta lei o accidente succedido no domicilio da vítima.

N.º 2. Deve ser sustentado o artigo tal qual foi votado na Câmara dos Deputados. Como ele vem do Senado referia-se unicamente a um número do artigo 1.º com que a

comissão não concordou, e alterava por completo a orientação dada por esta Câmara.

Art. 3.º É o artigo 2.º do projecto desta Câmara. Foram-lhe no Senado acrescentados dois novos parágrafos que devem ser aprovados. Tratam da forma para a transferência de responsabilidades e permitem às associações de socorro mútuo o encarregarem se das indemnizações e tratamento clínico nos casos de incapacidade temporária.

Art. 4.º É o 3.º do projecto inicial. Foi aprovado sem alterações.

Art. 5.º Entende a comissão que deve ser rejeitada a redacção do Senado, aprovando-se tal qual está no artigo 4.º do projecto desta Câmara. A eliminação da alínea *b*) não se explica dada a lei do divórcio, e na alínea *d*), se bem que se eleve aos 16 anos a idade dos subsidiados, diminui-se, no entanto, de 40 a 30 por cento do salário a pensão, o que é muito pouco com salários pequenos.

Art. 6.º Igualmente deve ser rejeitado como vem do Senado e sustentado tal como está no artigo 5.º do projecto desta Câmara. Marcava-se o quinto dia de impossibilidade como sendo o primeiro para beneficiar das disposições desta lei, arredando-se assim todos os accidentes cujas consequências não produzam mais que cinco dias de impossibilidade. Era, como se vê, uma disposição, que tinha por fim diminuir os encargos desta lei, mas que o fazia à custa daqueles que pretendia proteger.

Ainda no Senado se baixaram as indemnizações de dois terços do salário a 50 por cento com o que igualmente a comissão não concorda.

Art. 7.º É novo. Regula a forma e marca o local para o pagamento de indemnizações e deve ser aprovado.

Art. 8.º É o 6.º do projecto inicial — aprovado.

Art. 9.º É o 7.º do projecto inicial — aprovado.

Art. 10.º Versa a doutrina do artigo 8.º do projecto desta Câmara isto é, trata dos depósitos feitos pelas entidades que desejam responsabilizar-se, por transferência, pelos encargos dos accidentes de trabalho. O Senado deu maior desenvolvimento à doutrina do artigo e juntou-lhe quatro parágrafos que ainda que podendo ficar para a regulamentação o tornam claro, devendo portanto, ser aprovados.

Art. 11.º É o 9.º do projecto inicial — aprovado.

Art. 12.º É o artigo 10.º do projecto desta Câmara. Foi-lhe acrescentado um parágrafo permitindo a transferência das responsabilidades a companhias de seguros, sociedades mútuas ou novos patrões e deve ser aprovado.

Art. 13.º Corresponde ao artigo 11.º do projecto desta Câmara. Limita-se no projecto do Senado a 6 meses o tempo em que às vítimas dos accidentes de trabalho é dado tratamento clínico. É injusto, devendo portanto ser sustentado o artigo tal como foi votado nesta Câmara.

Art. 14.º Corresponde ao 12.º do projecto desta Câmara. A comissão concorda com a redacção do Senado em que

se limita o número de colectividades que devem estar representadas na comissão encarregada de elaborar o regimento para os serviços clínicos.

Art. 15.º Foi no Senado aprovado o corpo do artigo como ia no artigo 13.º do projecto inicial. O § único foi alterado. Pela emenda do Senado foi dado ao patrão o direito que o operário já tinha de não se conformar com a decisão do médico. É justo, merecendo portanto, a vossa aprovação.

Art. 16.º Corresponde ao 14.º do projecto inicial. Na redacção dada pelo Senado e que merece ser aprovada, marca-se para pagamento das despesas feitas com o entêro da vítima o prazo máximo de quinze dias.

Art. 17.º e 18.º Respectivamente 15.º e 16.º do projecto inicial — aprovados.

Art. 19.º A comissão não concorda com as alterações do Senado a este artigo (artigo 17.º do projecto desta Câmara).

Art. 20.º e 21.º Respectivamente 18.º e 19.º do projecto inicial — aprovado.

Art. 22.º Nêste artigo o Senado dá no tribunal especial de árbitros avindores, voto deliberativo aos médicos. A comissão votando a redacção do Senado por mais ampla, lamenta no emtanto, não poder dar igualmente voto deliberativo aos representantes das companhias de seguros que considera com iguais direitos.

Art. 23.º Corresponde ao 21.º do projecto desta Câmara.

O Senado marcou o prazo dum ano para regulamentação e comêço de execução da lei. A comissão vota pelo prazo de três meses marcados por esta Câmara no artigo 21.º Vai na lei feita quasi toda a regulamentação, não vendo portanto razão para que a República Portuguesa demore, mais uns anos, a execução duma lei que em toda a Europa, há largos anos é prática corrente.

Art. 24.º É o 23.º do projecto inicial — aprovado.

Lisboa, Sala das Sessões da comissão de legislação operária, em 3 de Maio de 1913.

Lopes da Silva.

Alfredo Maria Ladeira.

Manuel José da Silva.

José da Silva Ramos, relator.

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças é de parecer que o presente projecto de lei traz aumento de despesa. Não dispõe ela de elementos que a habilitem a calcular o montante desse aumento, mas parece-lhe que não será exorbitante, dadas as leis e costumes portugue-

ses quanto à situação dos operários impossibilitados de trabalhar por motivo de accidentes de trabalho. A comissão de finanças, contudo, entende, depois de ouvir o Sr. Ministro das Finanças, que o projecto merece a vossa aprovação.

Inocêncio Camacho Rodrigues.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Joaquim José de Oliveira, relator.

Proposta de lei n.º 25 (da Constituinte)

Artigo 1.º Terão direito a assistência clínica, medicamentos e indemnizações consignadas nos artigos 2.º e 3.º desta lei, sempre que sejam vítimas dum accidente de trabalho, sucedido por ocasião do serviço profissional e em virtude desse serviço, os operários e empregados:

1.º Das fábricas, oficinas, estabelecimentos industriais e comerciais onde se faça uso duma força distinta da força humana.

2.º Das minas e pedreiras.

3.º Das fábricas e oficinas metalúrgicas e de construções terrestres e navais.

4.º Dos serviços de construção, reparação, conservação e demolição de edificações.

5.º Dos estabelecimentos onde se produzam ou se utilizem industrialmente matérias explosivas ou inflamáveis, insalubres ou tóxicas.

6.º Da construção, reparação, conservação e exploração de vias férreas, portos, pontes, estradas, canais, diques, aquedutos, poços, esgotos e outros trabalhos similares.

7.º Dos trabalhos agrícolas e florestais onde se faça uso de máquinas movidas por motores inanimados.

a) Nestes trabalhos a responsabilidade do patrão existirá

sómente com respeito ao pessoal exposto aos riscos das máquinas e motores.

8.º De condução, tratamento, guarda ou pastagens de gado bravo.

9.º Dos serviços de carga e descarga.

10.º Dos serviços de transporte por via terrestre, marítima, fluvial ou de canais.

11.º Dos armazéns e depósitos de carvão, lenha, madeira e, em geral, materiais de construção.

12.º De teatros e outras casas de espectáculos quando assalariados.

13.º Das corporações de assalariados de salvação pública.

14.º Dos estabelecimentos de gás e electricidade.

15.º De colocação e conservação das rédes telegráficas e telefónicas.

16.º Dos trabalhos de colocação, reparação e desmontagem de aparelhos eléctricos e pára-raios.

«17.º Da indústria de pesca, quando essa indústria não seja explorada em comum pelos próprios pescadores».

«18.º Dos serviços de extracção de cortiça, varejo de azeitona e limpeza ou corte de arvoredos».

§ único. Considera-se acidente de trabalho para os efeitos da aplicação desta lei:

1.º Toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica, que re-ultem da acção duma violência exterior súbita, produzida durante o exercício profissional.

2.º As intoxicações agudas produzidas durante e por causa do exercício profissional, e as inflamações das bôl-sas serosas profissionais.

Art. 2.º As entidades responsáveis pelas indemnizações e encargos provenientes dos acidentes de trabalho são:

a) As empresas e os patrões que exploram uma indústria;

b) O Estado e as corporações administrativas para com os operários ao seu serviço se as leis vigentes e os regulamentos especiais não determinarem indemnizações superiores.

§ único. São exceptuados do disposto da alínea a) os operários que, trabalhando habitualmente sós, chamem para os auxiliar um ou mais dos seus camaradas, ainda quando o façam como encarregados de trabalho.

Art. 3.º Nos trabalhos e serviços profissionais, referidos no artigo 1.º e seus números, sublocados a entidades intermediárias, tais como empreiteiros, arrematantes, agentes ou outros que possam não ser atingidos pela presente lei, são os representantes das empresas, patrões, corporações administrativas e o Estado os responsáveis pelos encargos e obrigações constantes da mesma lei.

Art. 4.º Se o acidente fôr seguido de morte, dará lugar às seguintes pensões anuais:

a) Para o cônjuge sobrevivente, dado o caso do casamento se ter efectuado antes do acidente, 20 por cento do salário anual do operário, e sómente enquanto se mantiver no estado de viuvez; pois passando a segundas núpcias, receberá por uma só vez, e a título de indemnização, o triplo da pensão anual;

b) Se à data do incidente o operário se encontrar divorciado, ou judicialmente separado com obrigação de prestar alimentos à sua mulher, esta receberá, a título de pensão, 20 por cento do salário anual; perdendo o direito à pensão se contrair segundas núpcias;

c) Para os filhos legítimos, legitimados ou perfilhados antes do acidente, menores de catorze anos, 15 por cento sobre o salário anual se houver apenas um, 25 por cento se forem dois, 35 por cento se forem três e 40 por cento se forem quatro ou mais; devendo, quando órfãos de pai e mãe, receber cada um 20 por cento do salário, até o total de 60 por cento;

d) E, não havendo filhos para os ascendentes e para quaisquer descendentes menores de 14 anos desde que a alimentação duns e doutros esteja a cargo das vítimas, 10 por cento do salário anual a cada um, não podendo, porém, a totalidade da pensão exceder 40 por cento do salário.

§ único. Estas pensões principiam a ser vencidas desde o dia do falecimento.

Art. 5.º Se o acidente ocasionar incapacidade de trabalhar da vítima, esta terá direito, desde o dia do mesmo acidente, a uma indemnização, segundo o grau de incapacidade:

a) Na incapacidade permanente e absoluta, a uma pensão igual a dois terços do salário anual;

b) Na incapacidade permanente e parcial, a uma pensão igual a metade da redução que a vítima tenha sofrido nos seus proventos em virtude do acidente;

c) Na incapacidade temporária e absoluta, a uma indemnização, em todos os dias úteis, igual a dois terços do salário diário;

d) Na incapacidade temporária parcial, a uma indemnização igual a metade da redução sofrida no salário diário.

Art. 6.º Se antes do acidente o operário tiver traba-

lhado menos dum ano, o salário anual deve calcular-se somando a remuneração vencida com aquela que um operário de igual categoria recebeu no ano anterior, durante o tempo necessário para completar o ano.

Se o trabalho não é contínuo o salário anual calcula-se pela média dos salários ganhos durante os dias de trabalho.

Se no ano anterior ao do acidente, ou nos períodos anteriormente designados, o operário tiver deixado de trabalhar em virtude de causas estranhas à sua vontade, deve atender-se, no cálculo do salário anual, ao salário que êle deveria ter recebido nos dias em que não trabalhou.

Nas indemnizações devidas por incapacidade temporária, se o salário diário fôr variável, deve calcular se pela média dos salários do último mês.

§ 1.º Para os operários de menos de 16 anos e para os aprendizes, quer estes últimos recebam salário quer não, será a indemnização calculada, no caso de incapacidade definitiva, pelo salário do operário válido da mesma categoria e da mesma empresa, que o tiver menor.

No caso de incapacidade temporária e quando recebam salário, terão igualmente direito a indemnização que será calculada, segundo o mesmo principio, não podendo, no entanto, exceder em caso algum êste salário.

§ 2.º As indemnizações e pensões consignadas nesta lei são impenhoráveis.

Art. 7.º São nulos todos os contratos ou acordos realizados entre os patrões ou empresas industriais e os operários para renúncia, redução ou liquidação das indemnizações consignadas nesta lei.

§ único. Nenhum patrão ou empresa industrial poderá descontar qualquer quantia no salário dos seus operários, ou empregados, a título de cobrir os riscos postos a seu cargo com a presente lei.

Aos infractores dêste preceito serão applicadas as penas estabelecidas no artigo 453.º do Código Penal.

Art. 8.º Em seguida à promulgação desta lei o Conselho de Seguros determinará os depósitos especiais que deverão realizar na Caixa Geral de Depósitos as sociedades mútuas, constituídas por patrões e tendo por objecto exclusivo garantir o pagamento das indemnizações devidas por accidentes de trabalho e fixará as reservas matemáticas das pensões estabelecidas nesta lei para os casos de morte e incapacidade permanente.

Art. 8.º Os patrões e empresas industriais que não tenham transferido as suas responsabilidades para qualquer companhia de seguros ou sociedade mútua, deverão depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Conselho de Seguros, as reservas correspondentes às pensões de que se tenham tornado responsáveis, em virtude de desastres que occasionem a morte ou a incapacidade permanente de trabalhar.

§ 1.º O pagamento dessas pensões fica a cargo do Conselho de Seguros e será efectuado na Caixa Geral de Depósitos e suas delegações.

§ 2.º As sociedades de socorro mútuo existentes poderão reformar os seus estatutos de maneira a contratar com as entidades responsáveis pelos accidentes o pagamento de subsidio e a assistência clínica que apenas importem incapacidade temporária de trabalho.

Art. 10.º É permitido aos patrões, a que se refere o artigo 9.º, substituírem o depósito das reservas por hipoteca, caução ou fiança, prestadas perante o Conselho de Seguros, e as quais garantam o pagamento integral das pensões que nesse caso ficará a cargo dos mesmos patrões.

Art. 11.º Correm por conta dos patrões as despesas de assistência clínica, medicamentos ou outros quaisquer meios e agentes terapêuticos necessários ao tratamento da vítima dum acidente de trabalho.

Art. 12.º Uma comissão nomeada pelo Ministério do Fomento em que deverão entrar representantes das asso-

ciações industriais, dos sindicatos agrícolas, das companhias de seguros, da Associação dos Médicos Portugueses e da Associação dos Farmacêuticos, procederá à elaboração dum regimento especial para a remuneração dos serviços clínicos e para o preço dos medicamentos em casos provenientes de acidentes de trabalho.

Art. 13.º É permitida à vítima a escolha de médico, quando se não queira sujeitar à assistência do que lhe fôr indicado, apenas nos casos de alta cirurgica.

§ único. O operário terá o direito de se não conformar com a decisão do médico, quando, contra a opinião d'este, se não julgue curado. Neste caso será examinado por três médicos, um de nomeação dos patrões ou companhia de seguros, outro da escolha do interessado e o terceiro da da autoridade administrativa do concelho.

Art. 14.º Ficam a cargo dos patrões as despesas dos funerais dos operários e empregados falecidos em virtude dum acidente do trabalho, não podendo essas despesas exceder quinze vezes o valor do salário diário.

Art. 15.º Quando se prove que o acidente foi dolosamente provocado pela vítima ou que esta se recusa a cumprir as prescrições clínicas do médico que a trate, deixarão ela e os seus representantes de ter direito a qualquer indemnização.

Art. 16.º As indemnizações atingirão a totalidade do salário, se o acidente tiver sido dolosamente ocasionado pelo patrão ou quem o substitua na direcção dos trabalhos, sem prejuízo das mais responsabilidades que incorram.

Art. 17.º As indemnizações devidas nos casos de morte e incapacidade permanente são determinadas nos termos dos artigos 4.º e 5.º até o salário anual de 400\$000 réis. Na parte que exceda essa quantia serão reduzidas a metade.

Art. 18.º Os operários e empregados vítimas dum acidente de trabalho ou os seus representantes deixarão de ter direito a qualquer pensão desde que deixem de re-

sidir no território português. Se, porém, forem estrangeiros terão direito a receber por uma só vez, no momento de se ausentarem de Portugal, o triplo da pensão anual que lhes tenha sido fixada. Neste último caso, sendo menores de mais de treze anos e menos de dezasseis, apenas deverão receber uma indemnização igual às pensões que lhes restavam receber se continuassem residindo em Portugal.

§ 1.º Os representantes estrangeiros dum operário estrangeiro não receberão indemnização alguma se não residirem em território português na ocasião do acidente.

§ 2.º Estas disposições poderão ser alteradas nos limites das indemnizações determinadas nesta lei para os estrangeiros, cujos países garantirem vantagens equivalentes aos operários portugueses.

Art. 19.º As obrigações contraídas em virtude desta lei, terão, em caso de falência, privilégio especial sobre todas as outras dívidas.

Art. 20.º Para o julgamento das questões suscitadas na aplicação desta lei serão criados tribunais especiais de árbitros avindores, constituídos por delegados em igual número dos patrões, e operários, com voto deliberativo, e médicos e representantes de companhias de seguros, com voto consultivo.

§ 1.º O Governo publicará, logo que esta lei seja decretada, os regulamentos necessários para a eleição, em colégios especiais, desses representantes e para o regular funcionamento dos tribunais. Para êste efeito, o país será dividido em circunscrições, segundo o desenvolvimento industrial das diversas regiões, e, na sede de cada circunscrição funcionará um tribunal.

§ 2.º Nas circunscrições em cujas sedes haja associações de classe médicas, patronais ou operárias, os seus representantes são escolhidos por essas associações.

Art. 21.º (transitório) É fixado o prazo de três meses para a regulamentação desta lei, que entrará em imediata execução.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 24 de Janeiro de 1912.

António Aresta Branco, Presidente.

Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º secretário.

Francisco José Pereira, 2.º secretário.

Proposta de lei n.º 82 - A

Artigo 1.º Terão direito à assistência clínica, medicamentos e indemnizações consignados nos artigos 3.º e 4.º desta lei, sempre que sejam vítimas dum acidente de trabalho sucedido por ocasião do serviço profissional, e em virtude dêsse serviço, os operários e empregados:

- 1.º Aprovado.
- 2.º Aprovado.
- 3.º Aprovado.
- 4.º Aprovado.
- 5.º Aprovado.
- 6.º Aprovado.
- 7.º Aprovado.

a) Nestes trabalhos a responsabilidade do patrão existirá sómente com respeito ao pessoal exposto aos riscos das máquinas e motores, quando umas e outros pertencerem ao patrão, porque, não lhes pertencendo, a responsabilidade caberá ao dono da máquina ou motor.

8.º Dos serviços de carga e descarga e de estiva a bordo.

9.º O n.º 10.º do projecto.

10.º O n.º 11.º do projecto.

11.º O n.º 12.º do projecto.

12.º O n.º 13.º do projecto.

13.º O n.º 14.º do projecto.

14.º O n.º 15.º do projecto.

15.º O n.º 16.º do projecto.

16.º Da indústria de pesca, quando essa indústria não seja explorada em comum pelos próprios pescadores.

17.º Das fábricas classificadas pela lei como estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos.

18.º De enfermagem, desinfeção e doutra qualquer natureza, em que se manipulem substâncias virulentas, quando se trate de serviços públicos.

§ único. O acidente sucedido durante a execução do trabalho, a que se refere êste artigo, será considerado, até prova em contrário, como proveniente dessa execução.

Art. 2.º O § único do artigo 1.º do projecto.

1.º Toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica, que resultem da acção duma violência exterior súbita produzidas, durante e por causa do serviço profissional, não executado no domicílio da vítima.

2.º As intoxicações e infecções agudas produzidas durante e por causa do exercício profissional, no caso do n.º 18.º do artigo 1.º

Art. 3.º O artigo 2.º do projecto.

a) Aprovado.

b) Aprovado.

§ 1.º O § único do projecto.

§ 2.º As entidades responsáveis pelas pensões e tratamento clínico poderão passar a sua responsabilidade para sociedades mútuas de patrões ou companhias de seguro autorizadas; e para sociedades de socorros mútuos, pelas indemnizações e tratamento clínico, devidos em caso de incapacidade temporária.

§ 3.º As companhias de seguros ou sociedades mútuas, que desejem explorar o ramo de seguros contra doença e desastres pessoais, ou que se proponham a receber por transferência as responsabilidades de qualquer patrão ou empresa industrial, tem de constituir-se nos termos do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907.

Art. 4.º O artigo 3.º do projecto.

Art. 5.º Se do acidente resulta a morte, terão direito às seguintes pensões anuais:

a) O cônjuge sobrevivente, dado o caso do casamento se ter efectuado antes do acidente, 20 por cento do salário anual do operário, e somente enquanto se mantiver no estado de viuvez; pois passando a outras núpcias, receberá por uma só vez e a título de indemnização, o triplo da pensão anual.

b) Alínea c) do projecto.

c) E não havendo filhos, para os ascendentes e para quaisquer descendentes menores de dezasseis anos, desde que a alimentação duns e outros esteja a cargo das vítimas, 10 por cento do salário anual a cada um, não podendo, porém, a totalidade da pensão exceder 30 por cento do salário.

§ único. O do artigo 4.º do projecto.

Art. 6.º Se o acidente ocasionar incapacidade de trabalhar, a vítima terá direito a contar do quinto dia do acidente, a uma indemnização, segundo o grau da incapacidade.

a) Na incapacidade permanente e absoluta a uma pensão igual a 50 por cento do salário anual.

b) Alínea b) do artigo 5.º do projecto.

c) Na incapacidade temporária e absoluta, a uma indemnização, em todos os dias úteis, igual a 50 por cento do salário diário.

d) Na incapacidade temporária parcial, a uma indemnização igual à metade da redução sofrida no salário diário, a contar do dia quinto do desastre.

Art. 7.º As indemnizações devidas por accidentes que tenham ocasionado incapacidade temporária de trabalho, serão pagas nos locais, dias e horas em que o patrão ou empregado industrial pagar aos seus operários e as pensões devidas nos casos de morte ou incapacidade permanente, mensalmente e nos mesmos locais.

§ único. Se as responsabilidades tiverem sido transferidas para alguma associação de socorros mútuos, sociedade mútua ou companhia de seguros, o pagamento será no primeiro caso com o intervalo máximo de quinze dias e no segundo mensalmente e, quando se não efectuou nos domicílios dos interessados, deverá efectuar-se, em Lisboa e Pôrto, nos locais designados por aquelas corporações e no resto do país nas sedes dos concelhos onde residam as vítimas dos accidentes ou seus representantes.

Art. 8.º O artigo 6.º do projecto.

§ 1.º O do artigo 6.º do projecto.

§ 2.º O do artigo 6.º do projecto.

Art. 9.º O artigo 7.º do projecto.

§ único. O do artigo 7.º do projecto.

Art. 10.º Em seguida à promulgação desta lei, o Conselho de Seguros determinará os depósitos especiais que deverão realizar na Caixa Geral de Depósitos, pelo seguro dos accidentes do trabalho, as companhias de seguro e as sociedades mútuas constituídas por patrões ou empresas industriais.

O mesmo Conselho de Seguros fixará as reservas matemáticas das pensões estabelecidas nesta lei para os casos de morte e incapacidade permanente.

§ 1.º As companhias de seguros e sociedades mútuas, que substituam os patrões e empresas industriais na responsabilidade das pensões e indemnizações designadas nesta lei, deverão escriturar este ramo de operações em contas completamente distintas das demais operações, que explorarem ainda que sejam da mesma natureza.

§ 2.º Os depósitos especiais que tais companhias e sociedades tem de fazer na Caixa Geral de Depósitos e que constituem a garantia inicial, para poderem receber a transferência das responsabilidades dos patrões e empresas industriais, serão fixados pelo Conselho de Seguros tendo em atenção a natureza da indústria e sua população operária.

§ 3.º As reservas matemáticas serão determinadas anualmente no prazo fixado pelo Conselho de Seguros seguindo a tabela de mortalidade R. F. (rentiers français) e à taxa de 4 1/2 por cento.

Estas reservas serão constituídas nos termos do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907 e depositadas na Caixa Geral de Depósitos, salvo no caso do artigo 1.º e o seu mínimo será a importância dos capitais representativos das pensões e indemnizações fixadas na lei.

§ 4.º Estas bases técnicas poderão ser revistas de dois em dois anos pelo Conselho de Seguros, que proporá ao Governo, em exposição fundamentada, a sua alteração se o julgar necessário.

Art. 11.º O artigo 9.º do projecto.

§ 1.º O § 1.º do artigo 9.º do projecto.

§ 2.º O § 2.º do artigo 9.º do projecto.

Art. 12.º O artigo 10.º do projecto.

§ 1.º O patrão ou empresa industrial, que cessar a sua indústria e que tenha prestado hipoteca, caução ou fiança ao pagamento das pensões e indemnizações, depositará as correspondentes reservas na Caixa Geral de Depósitos, se não preferir transferir as suas responsabilidades para uma companhia de seguros ou sociedade mútua.

Poderá também depositar na Caixa Geral de Depósitos um título de renda com o usufruto representativo da pensão e indemnização em vigor, título que lhe será restituído, quando caducarem os encargos, a que está adstrito.

§ 2.º Quando o patrão ou empresa industrial cessar a sua indústria por traspasse ou formação de qualquer empresa que a substitua, poderá garantir da mesma forma as suas responsabilidades, se o novo patrão ou empresa não as assumir nos termos desta lei.

Art. 13.º Correm por conta dos patrões as despesas de assistência clínica, medicamentos ou outros quaisquer meios e agentes terapêuticos necessários ao tratamento da vítima dum acidente de trabalho, na doença proveniente dêsse acidente e durante seis meses.

Art. 14.º Uma comissão nomeada pelo Ministério do Fomento, em que deverão entrar representantes das associações industriais, das companhias de seguros, das Associações dos Médicos Portugueses e da Associação dos Farmacêuticos, procederá à elaboração dum Regimento especial para a remuneração dos serviços clínicos e para o preço dos medicamentos em casos provenientes de accidentes de trabalho.

Art. 15.º O artigo 13.º do projecto.

§ único. O operário e o patrão terão o direito de não se conformar com a decisão do médico, julgando ou não curada a vítima do acidente. Neste caso será examinada por três médicos, sendo um da escolha do patrão ou da entidade para que tenham sido transferidas as responsabilidades, outro da escolha do operário, sendo o terceiro o subdelegado de saúde do concelho, excepto em Lisboa

e Pôrto, que será o subdelegado de saúde do bairro, escolhido pela autoridade administrativa.

Art. 16.º Ficam a cargo dos patrões as despesas dos funerais dos operários e empregados falecidos em virtude dum acidente do trabalho, não podendo essas despesas exceder quinze vezes o valor do salário diário e serão pagas dentro de quinze dias a contar do falecimento.

Art. 17.º O artigo 15.º do projecto.

Art. 18.º O artigo 16.º do projecto.

Art. 19.º As indemnizações devidas em casos de morte e incapacidade permanente são determinadas nos artigos 5.º e 6.º até o salário de 400\$000 réis, mas na parte, que exceda esta quantia, serão reduzidas à quarta parte.

Art. 20.º O artigo 18.º do projecto.

Palácio do Congresso, em 27 de Fevereiro de 1913.

§ 1.º O § 1.º do artigo 18.º do projecto.

§ 2.º O § 2.º do artigo 18.º do projecto.

Art. 21.º O artigo 19.º do projecto.

Art. 22.º Para julgamento das questões suscitadas na aplicação desta lei serão criados tribunais especiais de árbitros avindores, constituídos pelos delegados dos patrões, operários e médicos, com voto deliberativo e representantes das companhias de seguros com voto consultivo.

§ 1.º O § 1.º do artigo 20.º do projecto.

§ 2.º O § 2.º do artigo 20.º do projecto.

Art. 23.º (transitório) É fixado o prazo dum ano para a regulamentação desta lei, que entrará em imediata execução.

Art. 24.º O artigo 22.º do projecto.

Anselmo Braancamp Freire.

Bernardo Pais de Almeida.

Evaristo Luis das Neves Ferreira de Carvalho.

